



Faculdade  
**EVANGÉLICA**  
DE GOIANÉSIA  
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
**CURSO DE DIREITO**

**A AUTÓPSIA PSICOLÓGICA COMO MECANISMO PROBATÓRIO NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE SUA  
APLICABILIDADE FRENTE A TEORIA DA ILICITUDE DA PROVA**

LAILA FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS PIRES  
WANESSA LUIZA SOLANO LOUREIRO FIUZA

GOIANÉSIA  
2023

LAILA FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS PIRES  
WANESSA LUIZA SOLANO LOUREIRO FIUZA

**A AUTÓPSIA PSICOLÓGICA COMO MECANISMO PROBATÓRIO NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE SUA  
APLICABILIDADE FRENTE A TEORIA DA ILICITUDE DA PROVA**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de  
Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de  
Goianésia, como exigência parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Luana de Miranda  
Santos

GOIANÉSIA  
2023

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **A AUTÓPSIA PSICOLÓGICA COMO MECANISMO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE FRENTE A TEORIA DA ILICITUDE DA PROVA**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, 12 de dezembro de 2023

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Professora Orientadora  
Me. Luana de Miranda Santos

Professora Convidada  
Esp. Sara Moraes Vieira

Professor Convidado  
Me. Adônis de Castro Oliveira

## **AGRADECIMENTOS**

Somos mulheres, mulheres fortes que se apropriam dos vocábulos de Cora Coralina para expressar a Gratidão que este momento requer. Com estas sábias palavras, deixamos nossos agradecimentos a todas aquelas mulheres que estiveram conosco nessa jornada: nossas mães, filhas, irmãs, professoras, orientadora e amigas, as quais incentivaram nossos sonhos em busca do novo, dos desafios enfrentados, dos momentos de dores e alegrias.

Agradecemos aos nossos familiares, aos homens de nossa vida: nossos pais, maridos, filhos, irmãos, os quais foram nosso braço forte, nos amparando e nos apoiando nos momentos de desânimo. Agradecemos aos professores que sempre nos incentivaram a construir um discurso robusto, firme e justo.

Agradecemos aos nossos colegas-amigos, aqueles que com cada experiência de vida, nos ensinou que os sonhos podem ser compartilhados e que a união transforma qualquer ambiente num local agradável e de paz.

Agradecemos a Deus, o senhor da Vida. Aquele que nos sustenta e que nos concede o dom da sabedoria e conhecimento para que possamos seguir firmes em nossos propósitos.

*“Eu sou aquela mulher  
a quem o tempo  
muito ensinou.  
Ensinou a amar a vida.  
Não desistir da luta.  
Recomeçar na derrota.  
Renunciar a palavras e  
pensamentos negativos.  
Acreditar nos valores humanos.  
Ser otimista.”  
(Cora coralina)*

# A AUTÓPSIA PSICOLÓGICA COMO MECANISMO PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE FRENTE A TEORIA DA ILICITUDE DA PROVA

## *“PSYCHOLOGICAL AUTOPSY AS AN EVIDENCE MECHANISM IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS: ANALYSIS OF ITS APPLICABILITY IN FRONT OF THE THEORY OF ILLEGALITY OF EVIDENCE”*

LAILA FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS PIRES<sup>1</sup>  
WANESSA LUIZA SOLANO LOUREIRO FIUZA<sup>1</sup>  
LUANA DE MIRANDA SANTOS<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: lailafadv@gmail.com;  
wanessa.loureiro@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna\_miranda01@hotmail.com

**Resumo:** O presente artigo visa abordar a problemática entre a teoria da ilicitude da prova no processo penal e autópsia psicológica. Neste sentido, faz-se necessário a inserção da autópsia psicológica no rol de perícias admitidas no procedimento processual penal, com o propósito de que esta deixe de ser apenas uma prova subjetiva apresentada no curso do processo, e passe a garantir maior tecnicidade e cientificidade na elucidação de crimes que envolvam grave violência seguido de suicídio. O problema que se buscou responder foi: Seria a Autópsia Psicológica uma prova lícita dentro do Processo Penal havendo necessidade de uma regulamentação legislativa, tendo em vista sua recorrente utilização nos tribunais? Desse modo, objetiva-se compreender a autópsia psicológica como meio de prova lícita, pois estando tipificada poderá contribuir definitivamente com a elucidação de crimes complexos, nos quais incide a dúvida sobre a autoria, bem como se de fato ocorreu suicídio, homicídio, ou homicídio seguido de suicídio. Assim, construir a autópsia psicológica do indivíduo, que supostamente ceifou a própria vida, fornece aos familiares a resolução de questões controversas. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica sob o prisma do método monográfico, voltado para uma abordagem mais precisa e fundamentada, através do qual compreendemos a dimensão do arcabouço probatório aceito no processo penal com a finalidade primeira de integração da autópsia psicológica no rol de provas atípicas admissíveis frente a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como direcionar, com base nos estudos bibliográficos e na atual conjuntura, como se dará sua aplicação.

**Palavras-chave:** Direto Processual Penal. Provas lícita e ilícita. Autópsia psicológica

**Abstract:** The present study aims to address the issue between the theory of the illegality of evidence in criminal proceedings and psychological autopsy. In this sense, it is necessary to include the psychological autopsy in the list of expertise admitted in the criminal procedural procedure, with the purpose of it ceasing to be just subjective evidence presented during the course of the process, and starting to guarantee greater technicality and scientificity in the elucidation of crimes involving serious violence followed by suicide. The problem we sought to answer was: Would the Psychological Autopsy be legal evidence within the Criminal Procedure, with a need for legislative regulation, given its recurrent use in the courts? In this way, the objective is to understand the psychological autopsy as a legal means of proof, as being typified it can definitively contribute to the elucidation of complex crimes, in which there is doubt about the authorship, as well as whether suicide, homicide, or manslaughter actually occurred. followed by suicide. Thus, constructing a psychological autopsy of the individual, who allegedly took his own life, provides family members with the resolution of controversial issues. The methodology used was bibliographical research under the prism of the monographic method, aimed at a more precise and well-founded approach, through which we understand the dimension of the evidentiary framework accepted in criminal proceedings with the primary purpose of integrating psychological autopsy into the list of atypical admissible evidence. in light of the recent decision of the Superior Court of Justice, as well as directing, based on bibliographical studies and the current situation, how its application will take place.

**Keywords:** Criminal procedural law. Legal and ilegal evidence. Psychological autopsy.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar a problemática entre a teoria da ilicitude da prova no processo penal e autópsia psicológica. Em outras palavras, este trabalho tem como cerne trazer uma abordagem geral sobre autópsia psicológica, adentrando nas suas minúcias e respondendo sobre sua licitude e utilização dentro do processo penal brasileiro e a necessidade de uma regulamentação legislativa para tanto.

Desta forma, o artigo tem como objetivo geral verificar a inserção da autópsia psicológica no rol de perícias admitidas no procedimento processual penal, com o propósito de que esta deixe de ser apenas uma prova subjetiva apresentada no curso do processo, e passe a garantir maior tecnicidade e cientificidade na elucidação de crimes que envolvam grave violência seguido de suicídio.

Contudo, no tocante aos objetivos específicos pretende-se compreender as provas lícitas e ilícitas no processo penal, diferenciar os conceitos de autópsia e autópsia psicológica, demonstrar a aplicabilidade da autópsia psicológica como ferramenta investigativa *pós mortem*, analisar o posicionamento dos Tribunais Superiores e evidenciar a necessidade de regulamentação da autópsia psicológica visando sua aplicabilidade no contexto forense.

Nessa perspectiva, a pesquisa justifica-se pela necessidade de compreensão da autópsia psicológica como meio de prova lícita, uma vez que estando no rol de provas típicas poderá contribuir definitivamente com a elucidação de crimes complexos, nos quais incide a dúvida sobre a autoria, bem como se de fato ocorreu suicídio, homicídio, ou homicídio seguido de suicídio.

Assim sendo, a problemática deste artigo se concentra em analisar se a autópsia psicológica seria uma prova lícita dentro do processo penal? Nesse viés, há a necessidade de uma regulamentação legislativa tendo em vista sua recorrente utilização nos tribunais?

Com a finalidade de responder aos questionamentos supracitados, adotou-se metodologia de pesquisa bibliográfica sob o prisma do método monográfico, com objetivo voltado para uma abordagem mais precisa e fundamentada, através do qual compreendemos a dimensão do arcabouço probatório aceito no processo penal com a finalidade primeira de integração da autópsia psicológica no rol de provas atípicas admissíveis frente a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, bem como direcionar, com base nos estudos bibliográficos e na atual conjuntura, como se dará

sua aplicação. Para o estudo utilizou-se como referencial teórico o Código Penal e Código de Processo Penal assim como os autores principais, Beccaria (2015), Capez (2018), Durkheim (2019), Foucault (2014), Nucci (2023) e Távora e Alencar (2022).

O artigo está organizado em três tópicos. No primeiro tópico é apresentada origem histórica das provas com foco naqueles relevantes para o processo penal, utilizando da linha do tempo para evidenciar o surgimento das provas nas sociedades primitivas até o processo penal contemporâneo, fazendo uma análise pormenorizada da teoria da ilicitude da prova.

O segundo tópico aborda as espécies de prova no processo penal, quais sejam: prova pericial, interrogatório, confissão, perguntas ao ofendido, prova testemunhal, reconhecimento, reconstituição, acareação, prova documental, indícios, busca e apreensão. Ainda neste tópico tratou-se de maneira amplificada as provas periciais e da relevância que estas possuem, sendo inclusive de caráter indispensável quando dos crimes mais violentos e que deixam vestígios.

Por fim, o terceiro e último tópico importa-se em tratar sobre a diferenciação entre os conceitos de autópsia e autópsia psicológica sob o prisma do processo penal brasileiro. Após análise do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da fundamentação evidenciada pelos doutrinadores abordados, salienta-se a necessidade de regulamentação legislativa com a finalidade de normatizar qual o procedimento adotar.

## 1. TEORIA GERAL DA PROVA: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Em um contexto geral, prova pode ser definida como um conjunto dos meios utilizados com a finalidade de demonstrar a verdade dos fatos através de uma reconstrução destes, sendo o mais próximo da realidade possível. Através do arcabouço probatório juntado ao processo, se busca traçar um caminho lógico e linear pelo *inter criminis*, buscando convencimento do magistrado, auxiliando-o em sua tomada de decisão (Capez, 2018).

Em consonância com conceito explanado pela doutrina, o texto legal consagra qual a finalidade da produção de provas, haja vista que a decisão do magistrado será pautada em uma fundamentação que reúna o máximo de elementos fáticos, documentais (incluindo as perícias) e testemunhais produzidos durante a fase judicial. É o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1940, *online*)

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O entendimento da doutrina majoritária, conforme Lopes Junior (2020), o juiz exerce uma atividade recognitiva baseada nas provas apresentadas no processo, para que assim possa fundamentar sua decisão com os olhos sempre voltados ao caso concreto. Conclui-se então, que a prova constitui elemento indispensável ao processo, tendo em vista que a partir dela que se consegue atingir o fim primeiro que é compreender um fato anterior à análise judicial de forma mais próxima da real possível.

O direito, mesmo nas civilizações pré-históricas, buscou justificar, seja através da crença divina, seja pelo absoluto poder do rei, seja pela instituição normativa, o motivo pelo qual um indivíduo ou um grupo social praticou determinado ato, e a partir deste determinar qual punição aplicável como meio de suprimir sua reiterada prática. “Toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que inconstitucionalizam modelos de conduta” (Wolkmer, 2018, p.1).

Ainda na perspectiva do autor supracitado, historiadores e juristas como Fustel de Coulanges, Henry Sumner Maine, Alexandre Herculano, dissertam que os

primeiros relatos acerca do surgimento do direito se deram nas sociedades primitivas, nas quais sua aplicação se dava pela tradição, não havendo registros escritos que exponham com exatidão como estas civilizações aplicavam os mais distintos institutos jurídicos.

De acordo com os estudos posteriores, conclui-se que o direito neste período era arcaico e que se aplicava os denominados Ordálios. Conforme Braz, (2017), os ordálios eram aplicados quando se queria provar a inocência ou culpabilidade do acusado, submetendo-o a um teste físico conforme a prática a ele imputada, e a Deus caberia o papel de, em caso de inocência o indivíduo sairia ileso, em caso de culpa poderia lhe ocorrer inclusive a morte.

Ainda sobre a instrução probatória nas sociedades primitivas, é possível perceber através dos primeiros registros jurisdicionais; a exemplo a Lei das XII Tábuas e Código de Hamurabi (art. 209º e 210º); que a verdade dos fatos era provada através das revelações divinas, submetendo o acusado a rituais onde a sobrevivência ou não após a submissão às práticas ordenadas, determinaria se de fato o acusado era culpado ou não (Goulart, 2002).

No período Inquisitorial a prática dos ordálios foi condenada, pois a racionalidade dos modelos probatórios evidenciou um combate mais eficiente na manutenção do poder hegemônico da Igreja, principalmente em sua perseguição aos hereges e aos que praticavam bruxaria. Apesar de que, em alguns modelos de obtenção de provas, em destaque os testemunhos, estes eram obtidos através da prática de tortura, lembrando o que era praticado nos ordálios como segue:

Sob a influência da Igreja, todo um sistema de Direito penal (o acusatório) foi alterado, para que os crimes de heresia e bruxaria pudessem ser eficazmente combatidos. Novas regras para o processo, que lhe conferiram feição inquiritória, aliadas à reintrodução de tortura como meio de extrair a confissão, redundaram num processo do qual dificilmente o acusado escapava sem condenação. (Wolkmer, 2018, p. 285)

Apesar das suas crueldades, o período inquisitorial foi um marco entre a transição do sistema penal acusatório para o sistema penal de inquirição. De acordo com Wolkmer (2018), o sistema penal acusatório se iniciava com uma pessoa privada, a qual ficava responsável em juntar todos os documentos e provas, pois se estes restarem inequívocos, a decisão recairia sobre a vítima, ou seja, o ônus da prova pertencia a vítima.

No processo de inquirição, diferente do modelo acusatório, a ação poderia ser desencadeada pela acusação privada, mas não dependia necessariamente se o acusador estava de fato certo ou não. A denúncia não era apenas de responsabilidade do acusador, mas de toda a comunidade. Aqui as evidências começam a ser preparadas com maior cautela, trazendo, já nesse período, técnicas investigativas que compõem um inquérito policial.

As provas assumem, no Direito romano-canônico, as seguintes subdivisões: “diretas, indiretas, manifestas, imperfeitas ou, ainda, as provas plenas [...], indícios próximos [...] e os indícios longínquos [...]”. (Wolkmer, 2018, p. 293). Tais características se fazem presentes no modelo de inquérito adotado pelo processo penal brasileiro. Inclusive no tocante ao caráter rigoroso e a seriedade com que o judiciário conduz um processo penal, desde a construção do inquérito policial, à imparcialidade do juiz ao conduzir um julgamento.

No início do século XII, inicia-se o período denominado Era das Luzes, marcado pelo sistema das provas legais, onde as ideias iluministas iniciam um pensamento mais humanístico em relação às penas. Nesse período surge a figura da prova de corpo de delito, conceituada, conforme Braz (2017), como um exame cuja finalidade é estabelecer um nexo causal entre a existência de um ato ilícito punível e a punição propriamente dita.

O movimento iluminista abre as portas para a Revolução Burguesa do século XVIII, através de grandes nomes como Montesquieu, Voltaire, Rousseau e Beccaria. Fortemente influenciado pelas ideias filosóficas-políticas de Jean- Jacques Rousseau, Beccaria (2015, p. 41):

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infringir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado.

Em sua obra Beccaria (2015) faz alusão ao ínfimo valor da confissão do acusado, para que o magistrado possa fundamentar seu convencimento, este deve se valer de todas as provas elencadas no processo, a fim de aplicar a pena mais justa e adequada possível ao réu. Ele faz menção a desnecessidade de alguém produzir provas contra si mesmo, aplicar tortura como meio de induzir uma confissão não é de fato uma prova fidedigna para atingir o convencimento do magistrado.

Neste momento, diversos países europeus iniciam um movimento de proibição quanto a prática da tortura que objetivava a obtenção da confissão como prova na investigação, sendo na Itália abolida em 1730, na França em 1788, na Bélgica em 1795, e mais tarde Portugal com o advento da Constituição de 1822. Ressalta-se a queda da monarquia absolutista na França, a qual é marcada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Fundamentada nas ideias iluministas e revolucionárias do período, a Declaração dos Direitos do Homem e de Cidadão institui em seu artigo 9º, a presunção de inocência, onde a responsabilização de alguém pela prática de um uma conduta delitativa, só poderia acontecer após o devido julgamento. Esse momento nos remete à Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LVII, onde ninguém será declarado culpado antes de sentença penal condenatória (Braz, 2017).

Na perspectiva de Braz (2017), os reflexos da Revolução Francesa, foram aos poucos, chegando ao Brasil. Como o país foi uma Colônia Portuguesa, as leis aqui aplicadas, eram as mesmas de Portugal, portanto, em um primeiro momento, o Brasil aplicou o processo inquisitorial. Somente em agosto de 1822, quando da alteração da Constituição de Portugal, é que o Brasil deixa de aplicar a pena de tortura.

Ainda em 1822, o Brasil proclama sua independência, e em 1824, motivado pelos ideais liberais iluministas advindas da Revolução Francesa, é promulgada a primeira Constituição, a qual definia em seu artigo 179, incisos VII ao XI, os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, assim como suas garantias na seara do processo penal, o que culminou com o Código de Processo Criminal de 1832 (Brasil, 1832, *online*).

Já em 1891, foi promulgada uma nova constituição, denominada Constituição Republicana de 1891, já delineando em seus artigos, as garantias que mais tarde, o Código de Processo Penal iria adotar. Nela foi inserido o instituto da plena defesa, e mais tarde, na Constituição Federal de 1934, insere-se o instituto da ampla defesa. Em 1941, por meio do Decreto nº3.869, de 03 de outubro de 1941, cria-se o Código de Processo Penal, o qual segue vigente até os dias atuais (Brasil, 1940, *online*).

Para o Processo Penal, a produção de provas segue uma aritmética modulada por uma casuística, enquanto o “sistema das provas legais faz da verdade no campo penal o resultado de uma arte complexa; obedece a regras que só

especialistas podem conhecer; e conseqüentemente reforça o princípio do segredo.” (Foucault, 2019. p.40), ou seja, reconstruir a verdade de um fato é muito mais além do que evidenciar o que aconteceu, mas também transpor com a maior fidelidade de emoções e sigilo o que de fato aconteceu.

### **1.1. A ilicitude das provas no contexto forense**

No processo Penal, as provas existem com a função de construir o convencimento do juiz, assim, tem como natureza a persuasão e a garantia da tutela de segurança na firme convicção do magistrado (Lopes Junior, 2020). As provas existem para comprovar os fatos mencionados no processo, para que todo o órgão julgador firme o seu convencimento. No entanto, vale ressaltar que nem todas as provas são aceitas no processo, pois serão consideradas ilegítimas.

O caminho de construção da prova deve ser livre de máculas, estando sempre em consonância com o que é permitido no ordenamento jurídico brasileiro para que haja a garantia de transparência e o verdadeiro senso de justiça sendo aplicado. Nesse sentido, vale destacar que o princípio da liberdade probatória não é supremo, respeitando os limites delineados pela própria legislação, pelos entendimentos nos tribunais e pela própria doutrina.

Ao construir o processo, não se deve eleger todas as provas possíveis, sem se preocupar em como foram conseguidas. Há normas processuais que não podem ser violadas. Nesse viés, cabem as afirmações de Lopes Júnior (2020, p. 668) “a decisão do juiz, ainda que liberta de tarifa probatória, deve estar adstrita à prova válida, lícita, produzida em contraditório judicial, bem como delimitada pela estrita legalidade.”

As provas não admitidas no curso do processo são aquelas que de alguma forma violam a lei, ou os princípios do direito. As garantias constitucionais devem ser observadas e verificadas, para que exista realmente o devido processo legal. É mister enfatizar que o texto constitucional proíbe o uso de provas ilícitas no processo. Assim, o artigo 5º, inciso LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos” (Brasil,1988, *online*).

Conforme Távora e Alencar (2022, p. 693) as provas ilícitas “são aquelas que violam disposições de direito material dos princípios constitucionais penais. Por exemplo, confissão mediante tortura; interceptação telefônica sem autorização

judicial.” Já as provas ilegítimas são aquelas constituídas a partir da violação das normas do direito processual, como exemplo, magistrado ouvir a testemunha, sem compromissá-la, conforme a regra do artigo 203, do Código de Processo Penal.

Ainda consoante lição de Távora e Alencar (2022) ocorrem consequências e quando essas provas ilícitas e ilegítimas são utilizadas. A ilícita deve ser retirada do processo e tampouco poderá ser utilizada como parâmetro para fundamentar decisões. Já para as provas ilegítimas, as quais ferem regras processuais, promovem a nulidade relativa ou nulidade absoluta, acarretando, inclusive a decretação de invalidação em casos mais graves.

No entanto, diferente da conceituação proposta pela doutrina, o legislador na redação do artigo 157 do Código de Processo Penal não adotou a distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, tratando apenas das provas ilícitas dentro do processo penal, como se pode verificar, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1940, *online*).

Ainda em análise sobre o texto da lei, cabe aqui destacar o parágrafo 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, o qual aborda a contaminação de toda prova derivada de uma ilícita. É o que a doutrina intitula de Teoria dos frutos da árvore envenenada, ou ainda teoria da ilicitude por derivação. “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras [...]” (Brasil, 1940, *online*).

Resta evidente o quanto uma prova produzida por meios ilícitos é prejudicial aos autos, pois pode contaminar todo o material colhido a partir dela. Se em um processo houve a obtenção de uma escuta telefônica sem autorização judicial, as provas obtidas dessa escuta ilegal também deverão ser retiradas do processo. A doutrina majoritária é enfática ao afirmar que “existindo prova ilícita, as demais provas, dela derivadas, mesmo que formalmente perfeitas estarão maculadas no seu nascedouro” (Távora; Alencar, 2022, p. 696).

Mesmo que a teoria da ilicitude derivada seja amplamente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, ela não é absoluta. Seus limites podem ser encerrados em outras duas teorias. A primeira, intitulada de Teoria da descoberta inevitável, na qual existe a possibilidade de uso de uma prova ilícita, caso fique comprovado que ela seria descoberta por meios legais no curso normal da investigação (Távora e Alencar, 2022).

A segunda é a Teoria da prova absolutamente independente, na qual o nexo de causalidade deve ser observado entre a prova ilícita e a prova derivada. Sendo que nesta, restando evidenciado que não teve origem naquela, não há que se falar em ilicitude. Consoante Távora e Alencar (2022, p. 697):

Não havendo nexo de causalidade entre a prova ilícita e as demais, o sistema de contaminação não se efetiva. Esta assepsia está a cargo do magistrado, que na exegese necessária deve aferir os limites da interdependência do material probatório. Se a prova ilícita é isolada. E as demais provas obtidas independem da sua contribuição, não há de se falar em prejuízo. Dessa forma, não evidenciado o nexo, a contaminação está eliminada.

Essas teorias não se configuram exceções da teoria da ilicitude derivada, mas sim teorias que coexistem no ordenamento brasileiro e devem ser cuidadosamente entendidas e aplicadas para a validação das provas no processo. O § 5º do artigo 157 do CPP, traz não somente o desentranhamento da prova ilícita, como também a substituição do juiz que teve contato com essas provas contaminadas. “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão” (Brasil, 1940, *online*).

Na lição de Lopes Júnior (2020), a imparcialidade do magistrado está contaminada, uma vez que mesmo revestido de jurisdição, está sujeito a falibilidade humana, podendo ser induzido a um julgamento equivocado de ilicitudes. Nesse sentido se faz necessária a condução do processo por um juiz o qual não teve contato com o processo, portanto sua análise será a partir dos autos em que a prova ilícita fora desentranhada, permitindo assim um julgamento mais imparcial possível.

## **2. DAS PROVAS EM ESPÉCIE: UMA ABORDAGEM AMPLIFICADA DAS PROVAS PERICIAIS**

É de fundamental importância a abordagem das espécies de provas admitidas no processo penal brasileiro, com a finalidade de que estas possam contribuir substancialmente para formação da convicção do juiz. Nessa perspectiva, as principais espécies de prova, previstas nos artigos 158 a 250, do Código de Processo Penal são: prova pericial, interrogatório, confissão, perguntas ao ofendido, prova testemunhal, reconhecimento, reconstituição, acareação, prova documental, indícios, busca e apreensão (Brasil, 1940, *online*).

A prova pericial é uma prova técnica robusta a qual constitui um dos melhores métodos pelo qual se consegue evidenciar, de maneira fidedigna, quais as reais circunstâncias fáticas no caso concreto, podendo ser voltada para área contábil, técnica, científica, artística ou avaliatória. Para tanto, é necessário a realização de exames por pessoa técnica, fazendo-se valer dos seus conhecimentos na elaboração do laudo pericial (Fernandes; Almeida; Moraes, 2011).

No tocante ao interrogatório judicial, nos diz Lima (200, p.742) “é o ato processual por meio do qual o juiz ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita.” Em outras palavras, é o momento em que, de forma espontânea, o acusado pode esclarecer sobre os fatos à ele imputados, exercendo sua autodefesa, ou apenas exercer seu direito ao silêncio em respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, onde ninguém será obrigado a produzir prova contra sim mesmo.

Sobre a confissão, esta deve ser compreendida como uma declaração voluntária onde o acusado assume como verdadeiros os fatos a ele imputados. É um ato personalíssimo, livre, divisível e passível de retratação conforme dispõe o artigo 200, do Código de Processo Penal (Brasil, 1940, *online*). Ainda sobre o tema, leciona Lopes Junior (2020, p. 724-725)

A confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença.

[...] a confissão, apenas mais um elemento na axiologia probatória, que somente pode ser considerado quando compatível e conforme o resto da prova produzida.

Assim como existe um momento para que o acusado se pronuncie, há também, para o ofendido (vítima), a oportunidade para que este preste as informações pertinentes que o julgador verificar serem necessárias para compreensão da lide. Apesar de similar ao interrogatório judicial, em suas declarações, não pode a vítima se eximir do dever de comparecer, tampouco invocar o “direito ao silêncio” (Lopes Junior, 2020).

Considerando as tratativas no tocante ao acusado e ao ofendido, ainda na perspectiva das provas em razão de depoimentos, há uma valoração a respeito da prova testemunhal, pela influência que esta pode exercer no deslinde processual. Sobre a pessoa da testemunha é importante ressaltar a responsabilidade que esta

assume, devendo comparecer-se quando intimada, prestar depoimento e ainda dizer somente a verdade sobre os fatos alegados (Capez, 2018).

Quanto ao reconhecimento, este pode se dar em relação a coisas e ou pessoas, onde estas são objetos de verificação por parte de alguém que tenha conhecimento do fato ocorrido. Conforme os ensinamentos de Lopes Junior, (2020, p. 770) “O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências.” Além de poder conduzir a uma conclusão errônea, o reconhecimento pode também, provocar uma vitimização secundária.

Algumas provas são de suma importância na elucidação de crimes tal como a reconstituição, tendo em vista o nexo que se pode criar entre esta e outras provas já produzidas, conseguindo reproduzir o que narram os fatos ou demonstrar que estes estão controversos. A reconstituição, nos ensinamentos de Lopes Junior, (2020) é de suma importância, principalmente quando se há dúvidas pertinentes entre os fatos narrados e a hipótese fática de sua ocorrência.

Outro ponto a ser analisado na fase probatória é a acareação, a qual consiste em um ato intimatório necessário quando depoentes divergem em relação as suas declarações e faz-se necessário colocá-los frente a frente em juízo com a finalidade de expor a verdade. De acordo com Capez, (2000, p. 456), a acareação é o “ato processual consistente na colocação face a face de duas ou mais pessoas que fizeram declarações substancialmente distintas acerca de um mesmo fato destinando-se a ofertar ao juiz o convencimento sobre a verdade fática.”

Ainda no tocante as espécies de provas no sistema processual penal brasileiro, uma das mais tradicionais tanto na esfera Civil quanto na Penal, são as provas documentais, sejam elas escritas em instrumentos públicos ou particulares, disciplinadas no artigo 232 do Código de Processo Penal (Brasil, 1940, *online*). Em uma análise equiparada Lopes Junior (2020), relata que as mídias desempenham função persuasiva de extrema relevância ao sistema probatório, podendo ser incorporadas como provas documentais.

Uma outra espécie de prova elencada por Lopes Junior (2020) são os indícios, os quais se conhecem através de um raciocínio lógico o qual conduz por uma análise dedutiva, a conclusão em um contexto fático. Esse meio de prova por vezes deve ser analisado em consonância com o momento processual, sendo este

bastante relevante ao magistrado no tocante a motivação de decisões interlocutórias, mas não se evidenciando suficiente para motivar uma sentença.

Por fim, analisa-se dois institutos conflitantes no tocante aos Direitos Fundamentais, tais sejam a busca e apreensão. O primeiro visa a obtenção de provas que corroborem com o curso da investigação ou andamento processual, o segundo, por sua vez, é a utilização do poder coercitivo com a finalidade assecuratória ou garantidora a depender do caso concreto. Assim a relação que devem estabelecer é de equilíbrio primando pelos interesses em jogo (Lopes Junior, 2020).

## 2.1 Das provas periciais

A perícia constitui prova técnica a qual possui o papel fundamental no esclarecimento de fatos, quer seja na análise de documentos, pessoas ou coisas, com a finalidade última de obter a formação do convencimento do magistrado, assim merece um estudo acerca de como deve ser realizada no curso do processo. Na lição de Capez (2018, p.409)

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.

Dessa forma, é uma prova técnica que é apresentada ao juiz para auxiliá-lo com saberes técnicos fora da área do domínio do magistrado. No entanto, se faz necessária uma reflexão ao construir a convicção a partir dela, tendo em vista a análise valiosa proposta por Lopez Junior (2020, p.676) “Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato”

A partir dessa conceituação, surge a figura do perito, dotado de saber técnico e científico que realizará a análise dos vestígios deixados pela prática delituosa. Conforme Lima, (2020) é um auxiliar do juízo, uma vez que traz para o julgador elementos que o auxiliam na construção da sua convicção sobre a ocorrência do crime. Ainda na lição de Lima (2020, p.736) “tem a função estatal de proceder à realização de exames periciais, fornecendo dados instrutórios de ordem técnica indispensáveis para a decisão do caso concreto.”

O perito oficial é a pessoa designada pela lei, investido em cargo público para realizar a perícia. Cabe ressaltar que essa figura processual está suscetível as regras de impedimento e suspeição expressas no artigo 280 do código de Processo Penal. Para que o processo corra de forma adequada, este profissional não será indicado pelas partes, nem pela autoridade policial ou judiciária, mas sim o exame pericial “requisitado ao diretor da repartição, juntando -se ao processo o laudo assinado pelo perito” (Távora; Alencar, 2022, p. 736).

Para o doutrinador Lopes Junior, (2020), nas localidades em que não houver a figura do perito oficial, serão indicados dois peritos não oficiais, pessoas idôneas, com formação superior, de preferência na área específica na qual a perícia exigirá o conhecimento técnico. Exige-se, neste caso, o ato formal de estarem compromissados ao bem e fielmente exercerem a função para qual foram designados. Cabe ainda mencionar a figura do assistente técnico, nomeado pelas partes.

Realizada a perícia, o profissional terá um prazo de dez dias para confecção do laudo pericial, prazo este que poderá ser prorrogado em casos excepcionais. Este documento de prova traz a análise técnica minuciosa de tudo que foi observado e realizado, possui estrutura procedimental a qual consiste em preâmbulo, exposição, discussões e conclusões. Os peritos o subscrevem e assinam (Távora; Alencar, 2022).

Necessário ressaltar que cabe ao magistrado acolher ou refutar o laudo pericial em todo ou em parte. Há correntes que pregam o caráter vinculatório do laudo. No entanto, o ordenamento brasileiro adotou o sistema liberatório, o qual confere liberdade ao julgador na análise desse documento. Consoante Lopez Júnior (2020), caso o magistrado fosse um mero homologador de laudos e perícias, a substituição do juiz pelo perito seria facilmente afirmada, certamente isso afetaria a garantia da jurisdição e do devido processo legal.

Outro fator que deve ser analisado é a questão de a prova pericial ser considerada para alguns como a rainha das provas. O perito é ser humano e isso confere, de certa forma, um caráter de subjetividade à prova, sendo estas de caráter relativo. Ainda na lição de Lopes Júnior (2020, p.705) “por mais sedutor que possa parecer o discurso da verdade científica, não é prova plena nem tem maior prestígio que as demais. Deve ser analisada no contexto probatório e pode ser perfeitamente refutada no ato decisório”.

Analisar a aplicabilidade das perícias se faz necessário porque a sociedade está em constante evolução, desse modo, as técnicas que garantem a tipicidade às perícias também precisam ser revistas, como atualizadas, bem como outras precisam ter seus procedimentos tipificados. Algumas espécies de realização transformaram-se ao longo do tempo, nesse sentido, novas teorias surgem e merecem ser estudadas e aplicadas à prática processual penal.

Há o controverso em tipificar todas as possíveis perícias a serem realizadas sem o procedimento específico, bem como em aplicar as técnicas existentes, mas que ainda não foram tipificadas no código, pois seu método de investigação ou de análise não foi procedimentalmente construído, mas sua contribuição tem evidenciado sucesso na resolução dos crimes em que esta é aplicada (Fernandes; Almeida; Moraes, 2011).

Considerada pela doutrina majoritária como uma das provas mais importantes, o exame de corpo de delito é conceituado como o exame pericial que tem por análise o próprio corpo. Assim, conforme a definição de Távora e Alencar (2022, p.740), “é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos”.

Quando ocorre um crime que deixa vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito. O artigo 158 do Código de Processo Penal é importante para esta discussão pois disciplina o que vem a ser este exame pericial, bem como a cadeia de custódia, a qual será necessária para a realização de uma adequada análise pericial, estabelecendo a cronologia de como esta deve proceder. Consoante a isso Nucci esclarece (2023, p. 243)

Trata-se de uma prova imposta por lei (prova tarifada), de modo que não obedece à regra da ampla liberdade na produção das provas no processo criminal. Assim, não realizado o exame determinado, pode ocorrer nulidade, nos termos do disposto no art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.

Conforme o exposto, quando a infração deixa vestígios ocorre o exame de corpo delito direto, neste caso os peritos analisam os vestígios materiais: a lesão, o objeto fruto de um furto ou roubo, a substância entorpecente etc. Entretanto, há alguns casos que não há os objetos para serem verificados, os vestígios inexistem, logo a análise feita ocorre de forma indireta. Há questionamentos de doutrinadores

quanto a realização do corpo de delito indireto, visto que amplia a capacidade de serem aplicados critérios subjetivos.

Atenta-se para o fato de a análise indireta ser feita por meio de um conjunto probatório: prova testemunhal, verificação de imagens de câmera de segurança, entre outras (Lopes Júnior, 2020). Para a garantia de que a análise do vestígio seja fidedigna e que ele seja realmente preservado, foi introduzido ao Código de Processo Penal a preservação da cadeia de custódia, pela Lei nº 13964/2019. Assim, o artigo 158-A, do CPP, elucida o conceito desse procedimento

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Portanto, para que a preservação das fontes de prova seja de fato concretizada, uma série de atos devem ser praticados. Isso se torna necessário para que garanta a exclusão de critérios subjetivos. Elucida Lopez Júnior (2020, p. 658) que “a cadeia de custódia exige o estabelecimento de um procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.”

Seguindo as perícias em espécie, elemento central desta pesquisa, traça-se o conceito de autópsia. Conforme Nucci (2023), esta é um exame cadavérico, o qual, através de uma análise interna minuciosa do perito, pode-se determinar a causa da morte em casos que não seja possível sua constatação de imediato, principalmente em casos de morte violenta. Como regra para a sua realização, ocorre a análise interna e externa do cadáver.

### **3. AUTÓPSIA PSICOLÓGICA: UMA ANÁLISE RETROSPECTIVA *PÓS MORTEM***

No sentido de compreender melhor a autópsia psicológica, de início reforça-se o conceito de autópsia explanado por Nucci (2023), no qual menciona que esta consiste em um exame realizado em um cadáver, o qual passa por um procedimento de análise técnica com a finalidade de investigar a *causa mortis*, sob o ponto de vista médico legal. Consoante ao entendimento de Nucci, o médico legista França (2018, p.118) leciona que a finalidade da autópsia compreende:

A necropsia médico-legal, além de determinar a morte violenta ou a morte de causa suspeita, pode fornecer, através da descrição, discussão e

conclusão, subsídios para que certos fatos de interesse da administração da Justiça sejam revelados, tais como a causa jurídica de morte (homicídio, suicídio ou acidente), o tempo estimado de morte (cronotanatodiagnose), a identificação do morto e outros procedimentos que exijam a prática médico-legal corrente. Em suma, pode-se dizer que uma necropsia médico legal procedente é aquela que cumpre adequadamente suas principais finalidades que são a determinação da causa e da origem da morte e seu nexos de causalidade.

Dada a importância da ferramenta da autópsia no procedimento investigativo de mortes violentas, surge no cenário forense um novo instrumento probatório, a autópsia psicológica. Esta espécie de prova, consiste em uma ferramenta investigativa que busca, através de uma avaliação retrospectiva, esclarecer e compreender aspectos, dentro da prática forense, que levaram ao óbito em casos de suicídio, estabelecendo um nexos de causalidade entre estes (Serafim e Saffi, 2019).

O termo autópsia psicológica foi proposto por Shneidman na década de 50, pioneiro na revista "Suicide and Life-Threatening Behavior", a qual passou a investigar as características preditivas do suicídio. O objetivo de seu trabalho era compreender melhor os fatores que impulsionam este comportamento objetivando além de identificar o motivo que levou o indivíduo a ceifar sua vida, estabelecer uma proposta preventiva nesta seara (Shneidman, 1981).

O sociólogo Émile Durkheim, precursor de Shneidman no estudo do suicídio, define este como sendo "todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que ela sabia que produziria esse resultado" (Durkheim, 2019, p.14). Sua concepção de que o suicida é também vítima de seu ato, é um dos motivos pelo qual se busca compreender a sua motivação.

Compreender as causas que motivaram o suicídio amplia a possibilidade de elucidação de crimes mais complexos envolvendo homicídio seguido de suicídio, este que é o objeto central do trabalho. É possível então, através dos esclarecimentos obtidos na realização da autópsia psicológica, identificar os elementos que antecederam a prática delituosa, a fim de conduzir um mapeamento de risco preventivo. Nesse sentido explana Serafim e Saffi (2019, p.288),

Ressalta-se ainda que o principal fundamento, o objetivo da aplicação da autópsia psicológica nesses casos, não visa apenas a identificar as causas, ou a gerar informações suficientes para se classificar a conduta do agressor, mas também, e -antes de tudo, produzir informações que possam traduzir-se em material preventivo, para que pessoas com risco de manifestar esses comportamentos possam ser identificadas

antecipadamente, de modo que ações interventivas possam ser utilizadas como forma de ajuda a essa pessoa.

A fim de evidenciar o que é proposto, faz-se uma análise de um emblemático crime que aconteceu em agosto de 2013, em que cinco pessoas de uma mesma família foram assassinadas na mesma casa, sendo o principal suspeito o menor de 13 anos filho de um casal de policiais, que assassinou os pais, depois a avó e a tia-avó e suicidou-se. Considerou-se inclusive ser improvável que o adolescente cometesse um ato tão barbado, suspeitando inclusive que poderia ser uma queima de arquivos da corporação em que os pais trabalhavam (Palomba, 2017).

Devido a complexidade do caso narrado, o psiquiatra forense, Guido Palomba, iniciou uma investigação pormenorizada acerca do crime em tela com a finalidade de responder questões controversas que surgiram durante o inquérito policial. Durante seu trabalho, verificou-se que o menor era encefalopata, sofrendo de um delírio encapsulado, que associado ao contexto familiar, os games e a idade provocaram um desejo de ser livre para tornar-se o herói idealizado (Palomba, 2017).

Em suma, a motivação do crime foi psicopatológica. Sofrendo de encefalopatia, desenvolveram sobre esse terreno (inconsciente neural) ideias delirantes sistematizadas e circunscritas (delírio encapsulado), nas quais a imaginação e a realidade se misturaram morbidamente. Corrobora sobremaneira esse estado de doença mental um evidente estancamento da fase infantil, pois seus ideais delirantes eram simples, pueris, pouco elaborados. É o que ocorre, guardadas as proporções, com o psiquismo de todas as crianças de pouca idade, em que fantasia e realidade ainda permanecem amalgamadas: quando vestem a máscara de leão, não se acham seres mascarados, mas o próprio leão. Em M., a máscara era a de justiceiro errante. (Palomba, 2017, p. 29)

A partir do caso supracitado e da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (2022, *online*), julgamento do HC: 740431 DF 2022/0133629-9, onde foi admitida a autópsia psicológica como prova no curso do processo penal, certifica-se que seja valiosa sua utilização na *práxis forense*, necessitando de um estudo voltado para tipificação e padronização de sua aplicação por meio do legislador, bem como de doutrinadores que possam discutir a melhor forma de sua aplicação.

### **3.1 A necessidade de regulamentação legislativa da autópsia psicológica no Brasil frente a subjetividade jurídica atual**

Na lição de Lopes Júnior (2020), entende-se que uma teoria ou conhecimento perpetua até que outra a contrarie ou modifique. Nesse sentido, corrobora-se a

necessidade de regulamentação da autópsia psicológica como prova típica no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que conduzidas por profissionais experientes, de posse do protocolo adequado podem compor o quadro de provas periciais a serem utilizadas em casos específicos.

A necessidade da tipificação bem como o método de sua aplicação no ordenamento jurídico foram temas de decisões nas quais o STJ de fato reconheceu a validade da autópsia psicológica como prova técnica no processo penal. Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (2022, *online*), HC: 740431 DF 2022/0133629-9, esta possível prova pericial, ainda não tipificada, já está sendo utilizada em alguns casos de maior complexidade com o objetivo de avaliar se

[...] as características psicológicas de vítimas de morte violenta, auxiliando em investigações nas quais não existem elementos suficientes para definir se se trata de suicídio, homicídio, homicídio seguido de suicídio ou acidente. (Serafim e Saffi, 2019, p.459).

É necessário que a prova pericial seja constituída por critérios previamente fixados em lei, para que, tanto o magistrado quanto as partes possam verificar sua validade e sua admissibilidade como elemento motivador de decisão judicial (Fernandes; Almeida; Moraes, 2011). Desta forma, validar o método a ser utilizado afasta os critérios subjetivos que permeiam a utilização deste tipo de perícia, permitindo que tanto aos familiares da vítima, quanto do autor possam esclarecer o que de fato motivou o delito.

Há alguns modelos já construídos, os quais são utilizados nestes casos em que a autópsia psicológica foi aceita e utilizada no processo. Há o método criado pelo precursor da autópsia psicológica, denominada técnica Shneidman (1981); A Metodologia Básica de uma Autopsia Psicológica, utilizada pela Sociedade Americana de Suicidologia e o modelo MAPI (mental, afetivo, psicossocial e interpessoal) criado pela Dra. Teresita García Pérez, amplamente utilizado.

No entanto, enfatiza-se que foi desenvolvido no Brasil um modelo de Entrevista Semiestruturada para Autópsia Psicológica (ESAP) construída pela professora Dra. Blanca Susana Guevera Werlang (Werlang, 2000), para sua tese de doutorado. Este trabalho partiu de uma análise de 40 casos de suicídios noticiados nas cidades da região Sul de Porto Alegre, Viamão, São Leopoldo e Canoas, colhidos e registrados os inquéritos de 13 delegacias destes municípios.

Após a análise destes inquéritos, foram enviadas cartas para familiares de 24 falecidos, pois o restante dos inquéritos não estava finalizado, passando assim ao desenvolvimento das entrevistas. A Entrevista Semiestruturada para Autópsia Psicológica é uma estratégia de avaliação que possibilita compreender os aspectos psicológicos de uma morte em particular. É uma entrevista semiestruturada constituída por 69 questões distribuídas em quatro módulos.

O primeiro módulo, precipitadores e/ou estressores, avalia eventos imediatos que acionaram a vítima para o suicídio. O segundo módulo, motivação, refere-se às razões psicológicas, ambientais e familiares que podem determinar o comportamento suicida ao longo da vida. O terceiro, letalidade, investiga se a ação foi letal e auto infligida e por último o quarto módulo, intencionalidade, avalia a consciência e a voluntariedade no planejamento e objetivação do ato (Werlang, 2007, p.183).

Este método é de alta confiabilidade, logo se configura como um dos modelos que podem ser aplicados por tratar-se de uma análise completa da morte ocorrida com a contextualização de diversos dados. Possui diversidade de perspectivas, vários interlocutores direcionados a um mesmo evento. Como há várias fontes de informação proporcionam a qualidade e aprofundamento das narrativas recolhidas (Teixeira, 2018).

Apresentados modelos que podem ser utilizados nos casos de investigação de suicídios, bem como suicídios após a ocorrência do homicídio, busca-se a comprovação de que há condições do ordenamento jurídico brasileiro tipificar a autópsia psicológica como uma prova pericial, uma vez que há protocolos para seres servidos de parâmetros para essa normatização. Além de poder ser utilizada em elucidação de casos que envolvam a concessão de seguro de vida, execução de dívidas ou validade testamentária (Costa e Teles, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidencia que a autópsia psicológica não se constitui como prova ilícita dentro do processo penal. Conforme comprovado na pesquisa apresentada, não viola normas processuais, tampouco princípios constitucionais. Nesse sentido, autópsia psicológica enquadra-se nas denominadas provas periciais tendo em vista que são produzidas por profissionais técnicos, dotados de saberes científicos sendo confirmadas por meio de laudo pericial.

Outrossim salienta-se a função persuasiva da prova, uma vez que atua na construção da convicção do magistrado, bem como em casos nos quais possam atuar o conselho de sentença. Assim, a prova pericial necessita de critérios legais para que seja tipificada, validada e amplamente analisada pela doutrina. A presença deste instituto probatório foi aceito em processos nos quais havia dúvida da autoria, porém como prova atípica fato que ratifica a necessidade desta regulamentação.

Nesse sentido, a autópsia psicológica necessita dessa regulamentação, pois como é baseada em aspectos subjetivos, informações e retrospectiva da vítima, sua validade é questionada pela falta de regulamentação de método de análise para ser seguido e validado pela comunidade científica. Torna-se evidente portanto, a necessidade de regulamentação legislativa da autópsia psicológica para que sejam afastados os critérios de subjetividade que a circulam. Há modelos para serem aplicados, todavia não consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

Enfatizou se nesse estudo que há técnicas já utilizadas e confirmadas para que se realizem esta perícia, por exemplo o modelo de Entrevista Semiestruturada para Autópsia Psicológica (ESAP), proposta por (Werlang 2000), no qual o método descrito é passível de ser aplicado definitivamente com a elucidação de crimes complexos, nos quais incide a dúvida sobre a autoria, bem como se de fato ocorreu suicídio, homicídio, ou homicídio seguido de suicídio. tipos de onde não se comprovam a autoria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira: prefácio de Evaristo de Moraes. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL, Código do Processo Criminal. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm) > Acesso em: 10 ago de 2023.

BRASIL, Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em: 15 ago 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 09 jul 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 740.431-DF. Relator Ministro Rogério Shietti Cruz. julgado em 13/09/2022. Disponível em: < [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) > Acesso em: 26 mai 2023.

BRAZ, José A. C. **Evolução Histórica da Prova em Processo Penal: do pensamento mágico à razão**. 2017. 127f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Gabriela de M; Lisieux E. de B. Suicídio e Prisão. *In*: TELLES ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p.598-614

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: estudo da sociologia**. Tradução de Monica Stahel. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Vol. Único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>> Acesso em: 21 mai 2023.

PALOMBA, Guido Arturo. **Insania Furens: casos verídicos de loucura e crime**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÁ, Samantha Duburgras; WERLANG, Blanca Susana Guevara. Homicídio seguido de suicídio na cidade de Porto Alegre. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, Campinas, v. 24, n. 2, p. 181- 89. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.puc-campinas.edu.br/estpsi/article/view/6858/4470>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SERAFIM, Antonio; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 3a ed. Barueri, Sp: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9786555761344. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555761344/>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SHNEIDMAN, Edwin S. The psychological autopsy. **Suicide and Life Threatening Behavior**. Hummelstown, v. 11, ed. 4. P. 325-340. 1981. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1943-278X.1981.tb01009.x>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 9ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2018.

TEIXEIRA, Selena Mesquita de Oliveira. O Método de Autópsia Psicossocial como Recurso de Investigação acerca do Suicídio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Brasília, v. 34, e34434. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/rrgXbz4V9RgqJvcF54n9TJG/?lang=pt#>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

WERLANG, Blanca S. G. **Proposta de uma entrevista semiestruturada para autópsia psicológica em casos de suicídio**. 2000. Tese (Doutorado em Ciências Médicas, área saúde mental). Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP. Campinas, 2001.